



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046490 - SP (2023/0005847-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : SHIRLEI DE FATIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA OPERADORA. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira fundamentada, aplicando o direito que entende cabível, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. No caso, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia — a validade do reajuste por sinistralidade —, assentando a sua índole abusiva pela falta de transparência e de comprovação idônea por parte da operadora, que não forneceu os documentos necessários à realização da prova pericial.

2. A ausência de apreciação, pelo Tribunal *a quo*, do conteúdo normativo dos arts. 421 e 478 do Código Civil, 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98, e a não oposição de embargos de declaração pela recorrente para sanar a omissão atraem a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por falta do indispensável prequestionamento.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046490 - SP (2023/0005847-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RECORRIDO : SHIRLEI DE FATIMA FERNANDES SILVA
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277
LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PELA OPERADORA. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide a controvérsia de maneira fundamentada, aplicando o direito que entende cabível, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. No caso, o acórdão recorrido enfrentou o núcleo da controvérsia — a validade do reajuste por sinistralidade —, assentando a sua índole abusiva pela falta de transparência e de comprovação idônea por parte da operadora, que não forneceu os documentos necessários à realização da prova pericial.

2. A ausência de apreciação, pelo Tribunal *a quo*, do conteúdo normativo dos arts. 421 e 478 do Código Civil, 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98, e a não oposição de embargos de declaração pela recorrente para sanar a omissão atraem a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, por falta do indispensável prequestionamento.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“Apelação - Ação Revisional de Contrato – Contrato coletivo de plano de saúde - Reajustes das contraprestações pecuniárias de plano de saúde com base na sinistralidade – Sentença de procedência parcial – Insurgência - Possibilidade de aplicação do reajuste com base em ordem técnica - Embora os planos de saúde coletivos não se submetam aos índices autorizados pela ANS, eventual aumento de custos e sinistralidade deverão ser comprovados e forma minuciosa e clara – Cláusula contratual autoriza o reajuste por sinistralidade, porém não há comprovação a justificar o aumento – Perícia técnica judicial que restou prejudicada porque a Requerida Apelante não forneceu a documentação requisitada pelos senhores Peritos - Limitação ao índice estabelecido pela ANS – Sentença mantida – Recurso improvido.” (e-STJ, fl. 447)

Os embargos de declaração opostos por SHIRLEI DE FÁTIMA FERNANDES SILVA foram acolhidos (e-STJ, fls. 490-492).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

- (I) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos sobre liberdade contratual e consequências práticas capazes de infirmar a conclusão adotada;
- (II) Art. 421 do Código Civil, porque se sustentaria que a liberdade de contratar, nos limites da função social, teria sido desconsiderada ao afastar reajuste previsto contratualmente para reequilibrar a relação em contexto de mutualismo e alta sinistralidade;
- (III) Art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois se alegaria que o acórdão teria decidido com base em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas setoriais negativas da limitação de reajustes em planos coletivos;
- (IV) Art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98, porque se afirmaria que os índices da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) seriam próprios de planos individuais, não devendo ser aplicados aos coletivos por adesão, de modo que a substituição dos reajustes teria violado o regime legal específico;
- (V) Art. 478 do Código Civil, já que se argumentaria que a limitação aos índices da ANS teria tornado a prestação excessivamente onerosa para a operadora, com extrema vantagem para a outra parte, diante de eventos extraordinários (alta sinistralidade), autorizando o reequilíbrio contratual.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 496-517).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão, alegou reajuste ilegal de 16,84% aplicado em julho de 2020, a título de sinistralidade e reajuste financeiro, sem informação ou transparência quanto à metodologia de cálculo, em violação aos direitos do consumidor. Propôs ação revisional de contrato, com pedido de tutela de urgência, para substituir o índice aplicado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e para reemitir o boleto com o valor correto, além da restituição dos valores pagos a maior.

A sentença julgou procedente a ação, declarou nulos os reajustes anuais de 2020 e limitou-os aos índices da ANS para contratos individuais; fixou o prêmio total em R\$ 7.756,52 para maio de 2021, contemplando o valor histórico da mensalidade e a recomposição retroativa de 2020 em doze parcelas mensais de R\$ 213,11; condenou a ré a restituir, de forma simples, R\$ 4.708,71, com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir de 31.05.2021; concedeu tutela para readequação das mensalidades e emissão de boletos no novo valor em dez dias, sob multa; e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (e-STJ, fls. 380-388).

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da operadora, mantendo integralmente a sentença, sob o fundamento de que, embora seja possível o reajuste técnico em planos coletivos, a ré não comprovou, de forma clara e idônea, a sinistralidade e os custos que justificassem os aumentos, tendo a perícia sido prejudicada pela falta de documentação; determinou, assim, a limitação aos índices da ANS (e-STJ, fls. 446-454). Em embargos de declaração opostos pela autora, acolheu-se a omissão para majorar os honorários sucumbenciais de 15% para 20% do valor total da condenação (e-STJ, fls. 490-492).

De início, cabe esclarecer que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

Desse modo, tendo o Tribunal local motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu ser cabível à hipótese, inexistente omissão apenas pelo fato de ter o julgado decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial exige não apenas a transcrição de ementas dos julgados confrontados, mas também a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, a existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.578.117/RN, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

No caso, o Tribunal de origem enfrentou o núcleo controvertido — validade do reajuste por sinistralidade em plano coletivo e exigência de prova técnica —, assentando a índole abusiva pela falta de transparência e de comprovação, e descreveu, inclusive, a deficiência probatória e a inviabilidade técnica do laudo diante da não entrega de documentos pela operadora. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão que julgou a apelação interposta pela parte recorrente:

“O Autor é beneficiário de plano coletivo e, em se tratando de contrato coletivo, é possível que seja aplicado o reajuste com base em ordem técnica, não estando submetido ao índice de reajuste divulgado pela agência reguladora (ANS), sendo certo, entretanto, que tais aumentos não podem se revelar exorbitantes, caracterizando abusividade. Com efeito, incide na espécie, para exame da abusividade, as regras da Lei n. 8.078/90 o Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que se refere à clareza da cláusula, à boa-fé contratual e ao próprio escopo do contrato. A Lei n. 9.656/98 tratou com parcimônia a questão relacionada aos aumentos do preço dos planos de saúde, o que demonstra que prevalece a autonomia das partes, porém devem ser observadas as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em contrapartida, há necessidade da incidência dos reajustes, de forma clara, a fim de evitar o desequilíbrio econômico financeiro do contrato. Contratos coletivos são negociados livremente entre as partes, porém impõe-se ao plano de saúde comprovar, por meio de planilha de custo, que o repasse é justo, devendo tal demonstração ser feita com clareza suficiente ao entendimento do consumidor. No caso, não comprovou a Ré, em sede de contestação, a adequada notificação prévia do contratante sobre os motivos que ampararam o reajuste das mensalidades em tais moldes, tampouco juntou planilhas claras demonstrando a legalidade dos reajustes, bem como a correspondência com a sinistralidade. Ainda que os reajustes aplicados correspondam a sinistralidade incidente nos respectivos anos, a Ré não trouxe quando da apresentação da defesa documentos aptos a amparar fielmente sua pretensão bem como para comprovar a necessidade dos reajustes para equilibrar financeiramente a relação contratual. Além disso, foi bem a r. sentença a fls. 384 ao afirmar: ‘Destaco que os peritos solicitaram diversos documentos, conforme termo de diligência de fls. 245/247, que a ré não providenciou na sua integralidade, deixando de apresentar os documentos realmente necessários à perícia para apuração dos reajustes financeiros anuais e por sinistralidade incidentes no contrato, como, por exemplo, a metodologia e a massa de dados estatísticos relativos à apuração dos índices. Em atenção à manifestação da requerida às fls. 321/326, acrescento que o novo documento apresentado (fls. 327/368), além de unilateral, não tem o condão de afastar nem de substituir a prova pericial realizada, cujas conclusões técnicas apresentadas pelos experts nomeados pelo juízo devem ser acolhidas’. (...) Destarte, sendo possível o reajuste com base em ordem técnica, porém não havendo, no presente caso, a devida clareza quanto à efetiva sinistralidade, estando, assim, evidenciada verdadeira ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, de rigor a incidência apenas do reajuste anual fixado pela ANS.” (e-STJ, fls. 449-454).

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

No que tange à alegada violação dos arts. 421 e 478 do Código Civil, art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 35-E, § 2º, da Lei 9.656/98, extrai-se dos autos

que o v. acórdão recorrido não apreciou, de modo específico, a liberdade contratual, a onerosidade excessiva e a análise das consequências práticas da decisão sob esses dispositivos, mantendo o foco na índole abusiva por falta de informação e prova técnica. Não obstante reconheça que os planos de saúde coletivos não estão adstritos aos índices autorizados pela ANS, restringe-os por insuficiência de prova idônea, deixando de analisar diretamente o § 2º do art. 35-E da lei mencionada.

Verifica-se, assim, que o conteúdo normativo dos citados dispositivos legais não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Registre-se que os embargos de declaração que se encontram nos autos foram apresentados pela ora recorrida, sendo reconhecida omissão apenas para majorar os honorários advocatícios de sucumbência a ela devidos (e-STJ, fls. 479 e 490-492).

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5. O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 2.506.495/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
- 2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.*
- 3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.*
- 4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.*
- 5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.*
- 6. Agravo interno a que se nega provimento.”*
(AgInt no AREsp 2.527.030/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025, g.n.)

Por fim, deve-se salientar que, em havendo óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, impede-se também a análise recursal pela alínea "c", estando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente aos mesmos dispositivos de lei federal apontados como violados ou à tese jurídica.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.046.490 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0005847-7

Número de Origem:

10682523420208260100 1068252342020826010050000 20210001020794 20220000256557

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RECORRIDO : SHIRLEI DE FATIMA FERNANDES SILVA

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS - SP121277

LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025